CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

PROVIMENTO Nº 06, DE 03 DE MARÇO DE 2026**.**

Altera o Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto no art. 41 do Código de Organização Judiciária, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO dever constitucional e legal de proteção integral conferido às crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e dos arts. 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece cuidados específicos quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente quando relacionados a menores de idade;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a revitimização e a exposição indevida de crianças e adolescentes envolvidos em procedimentos judiciais, sobretudo em casos relacionados a crimes sexuais e outras situações de alta vulnerabilidade;

CONSIDERANDO, ainda, a imprescindibilidade de uniformizar procedimentos relativos à confecção e ao cumprimento de mandados pelas unidades judiciárias e Centrais de Mandados, prevenindo ocorrência de novas situações que possam violar direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, por fim, objeto disposto no procedimento de nº 00002050-69.2025.8.02.0073, que tramita(ou) no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO XIV

DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS

Seção IX

Da Expedição e do Cumprimento de Mandados Judiciais em Processos que Envolvam Crianças e Adolescentes e da Proteção De Dados Sensíveis das Vítimas Menores De Idade

Art.494-A. A expedição de mandados judiciais em processos que envolvam crianças e adolescentes deverá observar rigorosamente os princípios da proteção

integral, da preservação da identidade e da confidencialidade dos dados sensíveis dos menores envolvidos.

§ 1º Nos mandados destinados a vítimas, testemunhas ou qualquer criança ou adolescente mencionado nos autos, o nome do menor deverá constar exclusivamente por meio das letras iniciais, vedada a grafia completa.

§ 2º Dados pessoais do menor – tais como telefone, endereço residencial, e-mail ou qualquer outra informação de contato – não deverão constar nos mandados**,** sendo restritos à representação legal.

Art. 494-B Nos mandados expedidos em processos que envolvam menores, deverá constar apenas o nome completo do representante legal, bem como sua qualificação, telefone e endereço, para fins de comunicação processual.

Parágrafo único. Considera-se representante legal, para os fins deste Provimento:

I - os pais;

II - o tutor ou guardião legal;

III - o responsável legal indicado judicialmente;

IV - o advogado regularmente constituído, quando expressamente autorizado pelo magistrado para receber comunicações.

Art.494-C. A intimação, notificação ou qualquer contato decorrente do cumprimento do mandado será realizado exclusivamente por intermédio do representante legal do menor**,** sendo vedado o contato direto com a criança ou adolescente, salvo determinação judicial expressa.

§ 1º Os Oficiais de Justiça deverão certificar nos autos que a comunicação foi dirigida ao representante legal, identificando-o adequadamente.

§ 2º Caso haja dúvida quanto à identidade ou legitimidade da pessoa que se apresenta como responsável, o Oficial de Justiça deverá proceder à conferência por meios idôneos e, caso necessário, comunicar o juízo para orientações adicionais.

§ 3º Em nenhuma hipótese o contato telefônico disponibilizado nos autos poderá ser utilizado para comunicação direta com o menor, ainda que tal informação conste de documentos do inquérito ou processo.

Art.494-D. Os servidores das unidades judiciárias encarregados da confecção de mandados deverão verificar previamente**:**

I - a existência de dados sensíveis ou de identificação direta do menor, excluindo-os do texto do mandado;

II - se o mandado contém apenas as iniciais do nome do menor;

III - se foram inseridos corretamente os dados do representante legal;

IV - a observância restrita às normas deste Provimento.

Parágrafo único. A inserção de quaisquer dados pessoais do menor nos mandados é expressamente vedada, salvo autorização judicial fundamentada.

Art.494-E. O cumprimento das determinações judiciais que envolvam crianças e adolescentes deverá observar cuidados reforçados, com o objetivo de evitar a exposição, o constrangimento e a vitimização secundária, cabendo aos servidores:

I - assegurar-se de que comunicam-se apenas com pais, tutores ou responsáveis legais;

II - adotar postura diligente, respeitosa e protetiva;

III - comunicar ao magistrado qualquer situação que possa colocar em risco a integridade emocional, psicológica ou física da criança ou adolescente.

Art.494-F. A Corregedoria-Geral da Justiça poderá expedir orientações complementares sempre que necessário, bem como promover capacitações específicas para Oficiais de Justiça e servidores das unidades, a fim de garantir a plena eficácia deste Provimento.

Art.494-G. O descumprimento das disposições deste Provimento poderá ensejar responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, quando houver dolo ou negligência grave.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 03 de março de 2026.

CELYRIO ADAMASTOR TENORIO ACCIOLY:53370

Assinado de forma digital por CELYRIO ADAMASTOR TENORIO ACCIOLY:53370
Dados: 2026.03.03 10:20:47 -03'00'

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Corregedor-Geral da Justiça

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Em 04/03/2026